

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10840/001.047/91-45

JMS

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

ACORDAO NR. 103-14.637

Recurso nr.: 73.088 - IRF - ANOS: 1985 e 1986

Recorrente : GLICOLABOR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP

Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Descabe a incidência da TRD a título de atualização monetária de tributo ou contribuição.

Recurso provido. parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLICOLABOR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência da TRD como fator de correção monetária, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994

  
CANDIDO RODRIGUES NEDBER

- PRESIDENTE

  
CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA- RELATOR

VISTO EM

  
FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

SESSAO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sonia Nacinovic, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Salles Freire.



RECURSO NR : 73.088

ACORDAO NR.: 103-14.637

RECORRENTE : GLICOLABOR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

R E L A T O R I O      E      V O T O

Conselheiro Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Relator

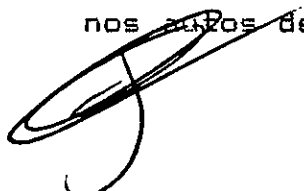
Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por GLICOLABOR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., pessoa jurídica inscrita no C.G.C sob o nr. 45.272.721/0001-99, com domicílio tributário em RIBEIRÃO PRETO - SP, em 26/05/92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 24/04/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls 08, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 3.004.419,23, em 12/06/91 correspondente ao imposto sobre a renda na Fonte devido nos anos de 1985 e 1986 nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10840/001.043/91-94.

No julgamento do recurso nr. 103.280, interposto no processo principal, foi mantida a tributação sobre a matéria litigiosa, da qual decorre a exigência contida neste processo, conforme Acórdão nr. 103-14.505.

Assim sendo, idêntica sorte colhe o recurso interposto nos autos deste processo, relativamente ao mérito da exigência, na me-



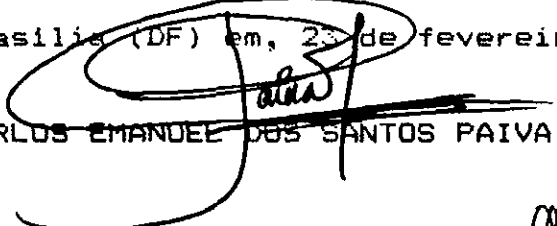
ACORDAO NR.: 103-14.637

dida em que não há fatos novos a ensejar na espécie conclusões diversas.

Entretanto, neste processo, a exemplo daquele que lhe deu causa, a taxa Referencial Diária - TRD foi usada como parâmetro de atualização monetária, conforme se observa às fls. 10 o que não tem sido admitido por ter sido admitido por ter sido declarado inconstitucional.

A vista do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para declarar a insubsistência da cobrança da TRD como correção monetária.

Brasília (DF) em, 23 de fevereiro de 1994

  
CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

